



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005308-26.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante JESUS BENEDITO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49045
APELAÇÃO: 1005308-26.2023.8.26.0347
COMARCA: MATÃO (3ª VARA CÍVEL)
JUIZ: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO
APTE./APDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
APDO./APTE: JESUS BENEDITO DE MORAIS

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO – COBRANÇA INDEVIDA – PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ – DANO MORAL CONFIGURADO – JUROS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO – FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 379/387, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido da parte autora, declarando a inexistência do contrato 611880410 e condenando o requerido a restituir em dobro todos os valores cobrados indevidamente, além de pagar R\$ 3.000,00 de indenização por danos morais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 pelo critério equitativo.

Apela o banco réu, alegando falta de interesse de agir, pois o contrato foi baixado por refinanciamento antes da propositura da ação. Invoca o entendimento sedimentado no tema 1.061 do STJ, aduzindo que cabe provar a validade do contrato por outro meio de prova que não seja a perícia grafotécnica. Assevera que provou a contratação por parte do autor, que compareceu pessoalmente no posto de atendimento da instituição financeira e solicitou o empréstimo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Recorre adesivamente o autor, alegando que os juros devem incidir a partir o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Requer também que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados com base no valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

2.- A sentença merece parcial reforma.

Primeiramente, existe interesse de agir do autor, vez que alega ter sido cobrado indevidamente, sendo que o fato de contrato ter sido baixado não exime o banco de restituir valores cobrados indevidamente no momento em que estava ativo.

Quanto à perícia técnica, de fato, por meio da prova pericial poder-se-ia constatar se a assinatura efetivamente pertence ao consumidor ou se houve uma fraude. No entanto, a parte ré deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais. Assim, a ausência de interesse da ré na produção da prova, além de censurável, tem como consequência a presunção de veracidade das alegações iniciais, ou seja, que a parte autora foi vítima de fraude e que jamais negociou com a apelada.

Com efeito, ausente prova da contratação, devida a indenização pelos prejuízos sofridos, uma vez que estão caracterizados os danos morais, porquanto suportou diversos transtornos sem que tivesse ao menos mantido relação jurídica com o réu a fundamentar tal cobrança, fruto da negligência do requerido quanto às cautelas de segurança para a assinatura de contrato de mútuo, incompatível com a seriedade da atividade bancária, resultando transtornos e abalos não podem ser considerados meros aborrecimentos.

Considerando os modestos proventos recebidos pela consumidora, conclui-se que qualquer desconto indevido tem o potencial de causar-lhe abalo emocional e alteração no estado psíquico que ultrapassam a esfera do mero dissabor.

Reconhecido, portanto, o ato ilícito praticado pelo réu, o dano moral e o nexo causalidade entre o ato e prejuízo dele decorrente, de rigor a condenação por dano moral.

A indenização é devida uma vez que restou caracterizado o dano moral causado à autora, em virtude de falha na prestação de serviços pela

instituição financeira. Ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Por outro lado, o quantum indenizatório deve ser fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exorbitante, sob pena de enriquecimento ilícito, nem tampouco inexpressivo, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto.

Deve levar em consideração o porte econômico das partes, as características do ofensor e do ofendido e as circunstâncias em que se deu o evento, cumprindo as finalidades pedagógica, sancionatória e lenitiva, de modo que este relator entende que o valor de R\$ 3.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, revela-se adequado para reparar o abalo moral sofrido pela parte autora e também para desestimular a prática de novos atos ilícitos pelo banco.

Em se tratando de dano moral oriundo de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da negativação indevida, a teor da Súmula 54 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Assim, reforma-se a sentença, apenas para constar que os juros devem incidir na forma dos parágrafos anteriores.

Não há que se acolher o pedido de inversão dos ônus de sucumbência, posto que o autor apelante carece de interesse recursal nesse sentido.

Isso porque a pretendida fixação com base no valor da condenação resultaria em valor inferior aos R\$ 1.500,00 fixados em primeiro grau por equidade.

Advirta-se que eventuais embargos de declaração contra esta decisão estarão sujeitos ao disposto no artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Pelo exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator